AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.117 - SP (2019/0022436-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	J.D.O DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S) - SP028436 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
AGRAVADO	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	:	FATIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S) - SP105301 RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601 KELLY DO NASCIMENTO - SP308474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. JUÍZO FIRMADO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por JDO. DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 43 e-STJ):

> Agravo de instrumento. Ação de desapropriação. Cumprimento de sentença provisória. Impugnação reiterada dos cálculos. Fato que,m por si só, não caracteriza Litigância de má-fé. Condenação afastada. Agravo Provido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 57 e-STJ).

No recurso especial interposto com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, inicialmente, violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC/201, ao argumento de que a Corte de origem não enfrentou todos os argumentos deduzidos pela recorrente ignorando a demonstração dos motivos que levaram o juízo da primeira instância aplicar à recorrida a multa de litigância de má-fé.

Aponta, além de divergência interpretativa, violação dos arts. 77, 80, II, IV, V e VI, e 81 do CPC/2015 alegando que a conduta da recorrida pela apresentação reiterada de incidentes manifestamente descabidos caracteriza conduta de litigância de má-fé, a ensejar a mantença da multa que lhe fora aplicada.

Contrarrazões a fls. 108-118 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido, a fls. 44/45 e-STJ, manifestou-se, de maneira clara e

fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual desnecessário qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem.

Na espécie, a Corte de origem a respeito da litigância de má-fé assim expôs em sua fundamentação (fl. 44/45 e-STJ, grifos nossos):

> Ainda que discutíveis e frágeis os argumentos nos quais se fundaram as impugnações da agravante, isso, por si só, não se presta para caracterizar violação dos princípios da boa fé e lealdade processual, tampouco alteração da verdade dos fatos ou oposição maliciosa à execução.
>
> **Vale destacar que diversos cálculos judiciais foram realizados até se chegar ao exato saldo devedor da execução, o que evidencia sua natureza complexa, a dificultar o debate entre as partes. E se assim é, a insistência da executada em discuti-los não pode ser interpretada de forma automática como uma postura maliciosa e abusiva.**
>
> Lembrando que **a simples propositura de impugnação mesmo que descabida - não caracteriza situação de ofensa ao acionado, pois constituindo um direito assegurado constitucionalmente, não gera dever de indenizar.** O excesso abusivo é que poderia ocasionar essa responsabilidade.
>
> O pronunciamento desfavorável, aqui, não pode implicar automaticamente (e sem fundamentação específica) no reconhecimento de que a parte vencida tenha agido com dolo, o que ocorreria apenas se houvesse formulado a pretensão sabendo que era infundada, isto é, sem nenhum fundamento plausível, sem qualquer probabilidade de atendimento justo. **E isso não restou caracterizado nos autos, pois com base no princípio da razoabilidade não se pode considerar de má-fé aquele que litiga sobre o que é duvidoso;** o que pode ser entendido de várias maneiras, embora só uma seja correta, conforme ensinamento de Hélio Tornaghi (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, pag. 153).
>
> **Diante das circunstâncias descritas, não estão presentes os requisitos que legitimaram a caracterização, para os feitos processuais, da litigância de má-fé da parte agravante, já que não incorreu nas situações descritas nos incisos do art. 80, do CPC/2015.**
>
> Posto isso e em suma, pelo voto, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação por litigância de má-fé imposta à agravante em primeiro grau.

Com efeito, rever a conclusão a que chegou a Corte e origem sobre a questão, no sentido da tese defendida, requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que, no âmbito do recurso especial, é vedado por força da Súmula 7/STJ.

Na forma da jurisprudência, "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator